

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidência da Assembléia Legislativa

RES. Nº 366

Em 04 de maio de 1998



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*Sacomp*  
Serviço de Protocolo

# Mensagem N.º 6.363

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI Nº 12.786, DE  
30 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN  
CIAS.

*Autógrafo 39  
10.06.98*



ESTADO DO CEARÁ



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM 04/05/98

PRESIDENTE



**MENSAGEM n.º 6.363**

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, que altera a redação de artigos da Lei n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que institui a Agência Reguladora de serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

O presente Projeto de Lei objetiva fornecer maior clareza e coerência à referida lei, sanando falhas e omissões que podem comprometer a atuação eficaz da ARCE em algumas situações.

O artigo 1º deste Projeto de Lei propõe nova redação ao inciso VII do art. 5º da Lei Estadual n.º 12.786/97. Referido artigo 5º define os objetivos fundamentais da ARCE. Todos os incisos deste artigo iniciam com verbos, manifestando ações a serem adotadas pela Agência. O inciso VII da mesma forma deverá adotar tal formato, sob pena de ter sua compreensão prejudicada.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Luís Alberto Vidal Pontes  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará  
Nesta**



## ESTADO DO CEARÁ

O artigo 2º do presente Projeto de Lei, por sua vez, altera a redação do art. 6º da Lei nº. 12.786/97. A redação apresentada originalmente pelo art. 6º peca por imprecisão jurídica ao dispor que os serviços públicos serão delegados à ARCE pelo poder concedente. Na verdade, o poder concedente delega à ARCE a competência regulatória sobre os serviços públicos delegados, e não a prestação do serviço público em si. Cabe a ARCE exercer a competência regulatória sobre o serviço público delegado. Como referida competência é originária do poder concedente é necessário que este delegue tal função a ARCE, mediante disposição legal ou pactuada, para que esta possa efetivamente exercer a regulação e fiscalização do respectivo serviço público. O poder concedente, portanto, delega a ARCE a competência regulatória e não o serviço público, conforme dispõe equivocadamente a redação original do artigo em questão.

Quanto ao artigo 3º do Projeto de Lei ora apresentado, este propõe nova redação aos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 8º da Lei nº. 12.786/97. A redação original do referido art. 8º apresenta falta de clareza ao dispor em seu inciso XVII como competência da ARCE a execução de atividades complementares, o que deveria constar justamente no último inciso do artigo para ressaltar as atividades não contempladas nos incisos anteriores. Além disso foi oferecida nova redação ao inciso XVII de forma a tornar mais clara sua compreensão.

O art. 4º deste Projeto de Lei propõe que seja adotada nova designação para o Capítulo IV da Lei nº. 12.786/97, que passaria a ser "DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL". Referido capítulo trata exclusivamente da organização interna da ARCE, sem nada dispor à respeito de remuneração, resultando na inadequação da designação originalmente estabelecida na Lei. Acreditamos ser mais adequado o termo *estrutura organizacional* em vez de *estrutura administrativa* por melhor refletir a matéria tratada no capítulo, ou seja, o estabelecimento dos órgãos componentes da ARCE. Os arts. 5º e 6º deste Projeto de Lei, por sua vez, apresentam de forma mais precisa a estrutura organizacional da ARCE.

O art. 7º deste Projeto de Lei oferece nova redação ao art. 10 da Lei nº. 12.786/97. Como o art. 12 da referida Lei não possui parágrafo único fica desprovida de sentido a menção feita a este pelo art. 10. Objetiva-se, portanto, oferecer ao referido art. 10 uma redação coerente em virtude da inexistência de parágrafo único no art. 12 da Lei em questão.

Propomos a inclusão de um inciso VI ao artigo 12 da Lei nº. 12.786/97, através do art. 8º deste Projeto de Lei. Recomendamos a adição deste inciso para oferecer mais uma garantia com relação à lisura dos membros do Conselho Diretor da ARCE.

O art. 9º do presente Projeto de Lei oferece nova redação ao art. 18 da Lei nº. 12.786/97. A redação original do referido artigo tem seu entendimento prejudicado por fazer referência a um inexistente parágrafo único do art. 12 da



## ESTADO DO CEARÁ

mesma Lei. A alteração ora proposta sana tal falha.

O art. 10 deste Projeto de Lei oferece nova redação ao art. 22 da Lei nº. 12.786/97. Independentemente da assinatura de termo de compromisso, as restrições impostas em lei ao membro do Conselho Diretor da ARCE prevalecem. Referido termo atesta simplesmente que o Conselheiro tinha consciência das mesmas. Não faz sentido que aquele que não foi sequer nomeado ou empossado no cargo assine referido termo de compromisso. Tal compromisso somente se justificará após a nomeação, quando as restrições efetivamente passarão a valer para o membro do Conselho Diretor. Propomos que simultaneamente ao ato de posse, o Conselheiro Diretor ateste seu conhecimento sobre as restrições que sobre ele incidem em virtude do cargo. Referido termo deverá refletir não apenas as restrições contidas no art. 22, mas em toda a Lei, devendo ser incorporado por motivos de ordem prática no mesmo ato que empossar o Conselheiro. ✓

O art. 11 do presente Projeto de Lei oferece nova redação ao art. 24 da Lei nº. 12.786/97. A redação sugerida oferece melhor entendimento ao artigo em questão, além de adaptar a composição do Conselho Consultivo à redação oferecida pelos arts. 13 e 14 deste Projeto de Lei para o art. 26 da Lei nº. 12.786/97.

Propõe-se nova redação ao inciso II do art. 25 da Lei nº. 12.786/97, nos termos do art. 12 do presente Projeto de Lei. Compete à ARCE o poder de regulação sobre serviços públicos delegados. Dentro dessa competência cabe à ARCE fiscalizar a prestação do serviço, tanto à nível econômico como técnico. Nessa perspectiva, o papel adequado ao Conselho Consultivo é o de aconselhar a respeito das atividades de regulação desenvolvidas com relação aos serviços públicos, de forma a buscar a maneira mais adequada para sua prestação. A redação ora sugerida adequa-se melhor a competência estabelecida em lei para a ARCE, além de tornar mais eficiente o Conselho Consultivo.

Os arts. 13 e 14 deste Projeto de Lei fornecem nova redação ao art. 26 da Lei nº. 12.786/97 e o acréscimo de dois parágrafos ao referido artigo além daquele já existente. Referidas alterações oferecem nova composição ao Conselho Consultivo e explicitam os órgãos a serem consultados para sua composição. Sugerimos a eliminação do inciso-VII prevendo a indicação de representante por parte das entidades de defesa do consumidor, posto que estas já estão representadas pela Ouvidoria Geral do Estado e pelo Promotoria de Defesa do Consumidor, indubitavelmente, os principais órgãos de defesa do usuário de serviços públicos. Ressalte-se que haverá ainda um representante dos próprios usuários dos serviços públicos, o que torna sem sentido e repetitiva a presença do referido inciso VIII. Procurou-se também oferecer uma redação mais clara ao artigo como um todo, já que a redação original não oferece subsídios suficientes para a identificação precisa de alguns dos órgãos e entidades que oferecerão indicações para composição do Conselho Consultivo, impossibilitando a implementação deste Conselho. M



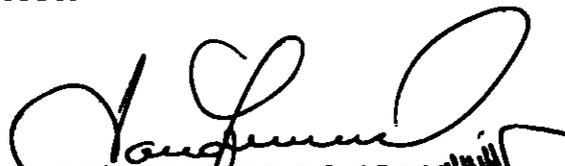
## ESTADO DO CEARÁ

O art. 15 deste Projeto de Lei, por sua vez, oferece nova redação ao inciso I do art. 34 da Lei nº. 12.786/97, além da exclusão das alíneas "a" e "b" e do parágrafo único do referido inciso. O percentual instituído na redação original deste inciso pode ser entendido como taxa com base de cálculo própria de imposto, caracterizando-se como inconstitucional por violar o disposto no parágrafo 2º do art. 145 da Carta Magna. Propomos que este percentual seja ajustado nos próprios convênios a serem assinados entre o poder concedente e a ARCE, tendo por objeto a regulação de serviço público delegado. Dessa forma, o referido percentual passaria a ter caráter contratual.

Em razão da relevância da matéria de que cuida, confio em que o projeto haverá de merecer a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e nobres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DO GOVERNO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28**  
**de abril de 1998.**

  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**TASSO RIBEIRO JENEISSATI**  
Governador do Estado





ESTADO DO CEARÁ

**PROJETO**

**Altera a redação de artigos da Lei nº. 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.**

**Art. 1º - O inciso VII do art. 5º. da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**\*Art. 5º.....**

**VII - estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita."**

**Art. 2º - O artigo 6º da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 6º - Caberá ao poder concedente atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público."**

**Art. 3º - Os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 8º. da Lei Estadual nº. 12.786/97 passam a vigorar com a seguinte redação:**

**\*Art. 8º.....**

**XVII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;**

**XVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa.**

**XIX - praticar outros atos relacionados com sua finalidade."**



## ESTADO DO CEARÁ

**Art. 4º - O designação dada ao Capítulo IV da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar como "CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL".**

**Art. 5º - O art. 9º. da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 9º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE apresenta a seguinte estrutura organizacional:**

- I - Conselho Diretor**
- II – Conselho Consultivo**
- III - Diretoria Executiva**
- IV – Procuradoria Jurídica**
- V – Ouvidoria**
- VI – Gerência Administrativo-Financeira**
- VII - Coordenadorias de Regulação"**

**Art. 6º - Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no art. 9º da Lei Estadual nº. 12.786/97 com a seguinte redação:**

**"§1º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, terá como órgãos superiores o Conselho Diretor e o Conselho Consultivo, com composição definida respectivamente nos artigos 12 e 26 desta Lei.**

**§2º – A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ARCE."**

**Art. 7º - O parágrafo único do art. 10. da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 10.....  
Parágrafo único. O Diretor Executivo, indicado à unanimidade do Conselho Diretor, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação e regulação de serviços públicos, satisfazendo ainda as condições estabelecidas no art. 12 desta Lei."**

**Art. 8º - Fica incluído o inciso VI ao art. 12 da Lei Estadual nº. 12.786/97 com a seguinte redação:**



## ESTADO DO CEARÁ

**“Art. 12.....**

**VI – não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.”**

**Art. 9º - O parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 18.....**

**Parágrafo único. Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no art. 12 desta Lei.”**

**Art. 10 - O parágrafo 2º do art. 22 da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 22.....**

**§ 2º. Os Conselheiros deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.”**

**Art. 11 - O art. 24 da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art.24. O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARCE, será integrado por seis conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.”**

**Art. 12 - O inciso II do art. 25 da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 25.....**

**II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARCE;”**

**Art. 13 - O art. 26 da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:**



## ESTADO DO CEARÁ

**"Art. 26 - Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por decreto do Governador do Estado para mandato de três anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo cada membro vinculado à um dos seguintes órgãos ou entidades:**

- I - Assembléia Legislativa;**
- II - Promotoria de Defesa do Consumidor;**
- III - Ouvidoria Geral do Estado;**
- IV - Poder Executivo;**
- V - concessionária ou permissionária de serviço público delegado;**
- VI - entidade representativa dos usuários."**

**Art. 14 - Ficam incluídos dois parágrafos, a serem enumerados como §1º e §2º, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a ser numerado como §3º, no art. 26 da Lei Estadual nº. 12.786/97:**

**"Art. 26....."**

**§1º - A ARCE solicitará às entidades a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo, a indicação dos nomes para composição do Conselho Consultivo.**

**§2º - Os membros do Conselho Consultivo a que se referem os incisos IV, V e VI do caput deste artigo serão escolhidos pelo Governador do Estado.**

**§3º....."**

**Art. 15 - O inciso I do art. 34 da Lei Estadual nº. 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogadas as alíneas "a" e "b", bem como o §1º do referido inciso:**

**"Art. 34....."**

**I - percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas;"**

**Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º. O não-cumprimento desta Lei determinará a aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado

**LEI Nº 12.786, DE 30.12.97 (DO 14.01.98)**

~~Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE e dá outras providências.~~

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DA AUTARQUIA**

Art. 1º. Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia sob regime especial, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na capital, e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poder concedente: A União, o Estado do Ceará, ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão;

II - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão, submetidas à competência regulatória da ARCE por disposição do poder concedente;

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

IV - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de serviço público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.



## Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARCE

**Art. 3º.** A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

**Parágrafo Único.** O poder regulatório da ARCE será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à competência da ARCE.

**Art. 4º.** A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, obedecerá aos seguintes princípios:

- I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;
- II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;
- III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;
- IV - capacidade de desenvolvimento técnico, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

**Art. 5º.** Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

- I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;
- II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- III - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;
- IV - atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;
- V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;
- VI - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

políticas de investimento;

VII - livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPETÊNCIA DA ARCE**

Art. 6º. À Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, compete dirigir, regular e fiscalizar os serviços públicos, que lhes são delegados pelo poder concedente, mediante disposição legal ou pactuada.

Parágrafo Único. A competência atribuída à ARCE sobre determinado serviço público terá o efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da ARCE;

III - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à ARCE tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

V - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos,



## Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e pactuadas;

VI - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

VII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

VIII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

IX - fixar critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e pactuadas;

X - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XI - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;

XII - contratar pessoal mediante concurso público;

XIII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XIV - dar publicidade às suas decisões;

XV - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XVI - elaborar regras de ética aplicáveis à ARCE, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XVII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade;

XVIII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses, articulando com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XIX - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa.

### CAPÍTULO IV

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO

Art. 9º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, terá como órgãos superiores: o Conselho Diretor e o Conselho Consultivo, com composição definida nos artigos 12 e 24



## Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

desta Lei, devendo contar com um órgão de atendimento ao usuário e uma Diretoria Executiva.

Art. 10. A Diretoria Executiva servirá como principal órgão de execução de atividades da entidade, oferecendo suporte ao Conselho Diretor e coordenando os departamentos técnicos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Parágrafo Único. O Diretor Executivo, indicado à unanimidade do Conselho Diretor, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação de serviços públicos e regulação de concessões e permissões, satisfazendo ainda os critérios estabelecidos no Art. 12, parágrafo único, incisos I, II, III, V e VI desta Lei.

### CAPÍTULO V

#### DO CONSELHO DIRETOR

Art. 11. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, é o seu órgão deliberativo superior, organizado em regime colegiado, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem a regulamentação desta Lei.

Art. 12. O Conselho Diretor será formado por 3 (três) Conselheiros nomeados pelo Governador do Estado, que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ser residente no Estado;
- III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- IV - ter notável saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARCE;
- V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

§ 1º. Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar "currículo vitae" junto à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro.

§ 2º. O Procurador-Geral do Estado designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Estado, com a incumbência do exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará Relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando posteriormente ao Senhor Governador para escolha.

§ 3º. Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer dados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seus nomes que poderão ser levado em consideração pela comissão.

§ 4º. Ao candidato cujo o nome seja objeto de impugnação, será assegurado igual prazo para formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o Relatório a ser apresentado pela Comissão.



### Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 13. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Conselho Diretor para mandato de um ano, sendo vedada sua recondução para os dois mandatos subsequentes.

Art. 14. O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Governador e ao Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 15. Os cargos de Conselheiros serão de dedicação exclusiva.

Art. 16. Sob pena de perda de mandato, o Conselheiro não poderá:

I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada;

III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV - exercer atividade político-partidária;

V - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer assunto submetido à ARCE, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, obedecida a forma prevista no Art. 12 desta Lei. / Parágrafo Único. O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

Art. 18. Qualquer vacância no cargo de Conselheiro será suprida mediante indicação do Governador:

I - em caráter interino por período não superior a 9 (nove) meses; ou

II - em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e aprovação regulares.

Parágrafo Único. Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos pelo Art. 12, parágrafo único, desta Lei.

Art. 19. Em caso de ausência de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 20. Na ausência do Presidente do Conselho, este designará, dentre os conselheiros, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Conselheiro exercer tal função por duas ausências consecutivas do Presidente do Conselho.

Art. 21. No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 22. É vedado aos Conselheiros, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§ 1º. A infração do disposto neste artigo sujeitará o Conselheiro à multa cobrável pela ARCE por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 2º. Os Conselheiros deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei.

Art. 23. Após nomeação, o Conselheiro somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da ARCE;
- II - violação das regras de ética a que se refere o Art. 8º, inciso XVI desta Lei;
- III - nas hipóteses previstas no Art. 16 da presente Lei;
- IV - condenação por crime doloso;
- V - condenação por improbidade administrativa;
- VI - rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função;
- VII - ausência não justificada a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) reuniões alternadas por ano.

§ 1º. Constatadas as condutas referidas nos incisos I e II deste artigo, caberá ao Governador do Estado determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. O Procurador do Estado designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Governador em sessenta (60) dias prorrogáveis, contados do início do processo, período no qual será assegurada ampla defesa ao Conselheiro sob investigação.

§ 3º. Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Conselheiro investigado, o Governador tomará por base a recomendação constante do relatório referido no parágrafo anterior, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão.

CAPÍTULO VI  
DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 24. O Conselho Consultivo é um órgão superior de representação e participação da sociedade na



### Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

ARCE, será integrado por sete conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.

Art. 25. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Governador do Estado, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARCE, definidos pelo Governo Estadual;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - opinar quanto aos critérios para fixação e à revisão, ajuste e homologação de tarifas;

V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e com base nestas informações fazer proposições ao Conselho Diretor;

VI - requerer informações relativas às decisões do Conselho Diretor;

VII - analisar a declaração de bens dos membros do Conselho Diretor;

VIII - produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARCE, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado;

IX - tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Conselho Diretor.

Parágrafo Único. O Conselho Consultivo terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

Art. 26. Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados no exercício desta função, terão mandato de três anos, sem direito à recondução, e designados por decreto do Governador do Estado, mediante indicação e a seguinte composição:-

I - da Assembleia Legislativa - um conselheiro;

II - do Ministério Público - Promotoria de Defesa do Consumidor - um conselheiro;

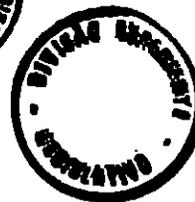
III - da Ouvidoria Geral do Estado - um conselheiro;

IV - dos demais órgãos/entidades do Poder Executivo - um conselheiro;

V - das entidades de classe representativas das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos delegados - um conselheiro;

VI - dos usuários - um conselheiro;

VII - das entidades de defesa dos consumidores - um conselheiro.



## Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

**Parágrafo Único.** O presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de um ano.

**Art. 27.** O regulamento da ARCE disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

### CAPÍTULO VII

#### DO PROCESSO DECISÓRIO

**Art. 28.** O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

**Art. 29.** O ato ou decisão do Conselho Diretor será aquele emitido pela maioria simples dos Conselheiros.

**Art. 30.** A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho Diretor não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros do Conselho Diretor acerca do mérito da matéria sob consideração.

**Art. 31.** As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, deverão ser fundamentadas e publicadas.

**Art. 32.** Das decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARCE

**Art. 33.** A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Estado.

**Art. 34.** Constituem receitas diversas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, dentre outras fontes de recursos:

I - o percentual incidente sobre a Tarifa cobrada pela Concessionária ou Permissionária, repassado mensalmente a ARCE, nos seguintes termos:

- a) 4 % - (quatro por cento) para serviços de transporte rodoviário de passageiros;
- b) 0,5 % - (meio por cento) para os demais serviços regulados.

§ 1º. O montante arrecadado no mês, na conformidade do disposto no inciso I deste artigo, deverá ser repassado à ARCE até o décimo dia do mês subsequente ao de sua arrecadação, importando o não cumprimento na caducidade da concessão ou permissão, sem que caiba direito a qualquer indenização.



## Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ARCE.

§ 2º. Os valores relativos às atividades que tratam os incisos III e VII deste artigo serão estabelecidos semestralmente pela ARCE.

Art. 35. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, reverterão a favor do Estado, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Durante a primeira instalação regular do Conselho Diretor, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de cinco (05), quatro (04) e três (03) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Parágrafo Único. O Governador nomeará um dos Conselheiros para a função de Presidente do Conselho Diretor para o período inicial de dois anos, após o qual a escolha do Presidente do Conselho Diretor dar-se-á conforme o disposto no Art. 13 desta Lei.

Art. 37. Ficam criadas 16 (dezesesseis) Funções Comissionadas de Regulação - FCR, sendo 3 (três) FCR - I, no valor unitário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 1 (um) FCR - II, no valor unitário de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais); e 12 (doze) FCR - III, no valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), providas respectivamente por Conselheiros, Diretor Executivo e Assessores Técnicos.

§ 1º. As funções Comissionadas de Regulação criadas neste artigo são incompatíveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

§ 2º. Para o provimento das funções Comissionadas de Regulação FCR-I e FCR-II fica vedado o ressarcimento de remuneração a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º. As Funções Comissionadas de Regulação FCR-III serão privativas de servidores pertencentes a



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

ARCE.

Art. 38. Fica a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, limitada a contratação a 30 (trinta) pessoas, vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Art. 39. A ARCE regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às entidades reguladas.

§ 1º. Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público.

§ 2º. Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralizações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 40. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ARCE e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões distantes.

Art. 41. Para os fins da presente Lei, são considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 42. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, aprovando a regulamentação da presente Lei.

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

LEI Nº 12.787, DE 30.12.97 (DO 28.01.98)

Denomina de "Prefeito Vicente Cristino de Menezes" o açude Angicos no município de Coreaú - Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:



21

MOVIMENTO Nº ..... 1 .....  
 MENSAGEM Nº ..... 6363 198 .....  
 PROJETO ..... 1 .....  
 VETO A ..... 1 .....  
 COMISSÃO ( ) .....  
 LIDO NO EXPLANTE: ~~TRIBUNA~~ DA 35ª SESSÃO Ordinária  
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA  
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 PUBLIQUE-SE E INCLUI-SE EM PAUTA  
 PREJUDICADO (ART. 172/Item VI)  
 ENTREGUE-SE AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
 ENCAMINHA-SE AO CHEFE DA PRESIDÊNCIA  
 ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA  
 PLENÁRIO 13 DE ..... 1998 .....

*[Handwritten signature]*

PÁGIA  
..... de 19  
..... de 19  
..... de 11

PUBLICADO  
Em 5 de 5 de 19 57  
*Secciaian*

De acordo com o art. 123  
R. *Leves* encaminhe-se  
à *Justiça* Serviço Público  
Em 05 / 05 / 58.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA  
*[Signature]*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL, JUSTIÇA E REDAÇÃO 04/05/58



**ASSEMBLEIA**  
C E A R Á  
**LEGISLATIVA**

**PARECER Nº L0075/98**

*Ementa: Projeto de lei destinado a alterar artigos da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que institui e disciplina a denominada 'Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará' - ARCE. Admissibilidade da proposição.*

**I**

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.363, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei destinado a alterar a Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, para "fornecer maior clareza e coerência a referida lei, sanando falhas e omissões que podem comprometer a atuação eficaz da ARCE em algumas situações"

**II**

3. Examinada a proposição, mediante confrontação com as regras constitucionais aplicáveis aos serviços públicos e com as regras infraconstitucionais pertinentes - *na hipótese, a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (dispõe sobre o regras gerais de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), e a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (dispõe sobre regras gerais de licitações e contratos administrativos) -*, não constatamos qualquer colisão jurídica.

4. O Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está no exercício da competência prevista no art. 60, § 2º, *b* e *d*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual as disposições relativas a serviços públicos e à criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo estadual dependem de lei de iniciativa do Governador.

5. As alterações almejadas, e razoavelmente justificadas na mensagem governamental, são de forma e conteúdo, mas, em nenhuma das hipóteses, esbarra em em vícios jurídicos, podendo, portanto, ser regularmente admitidas.

**III**

6. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

*M*

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

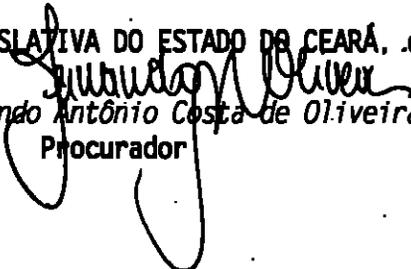
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



7. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de maio de 1998.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

REQUERIMENTO 0855/98  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
EM 15/05/98 REC. POR



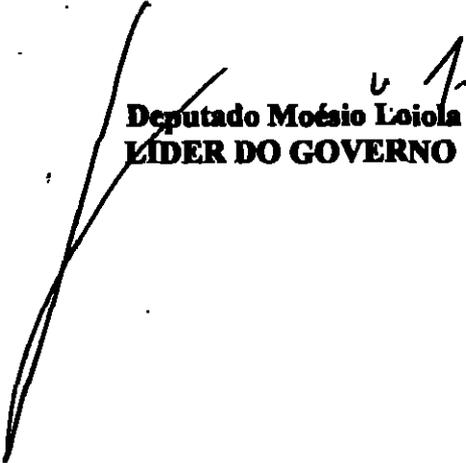
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 08 de 05 de 1998  
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.363 QUE ALTERA REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI Nº 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(ARCE).

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.363.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE MAIO DE 1998.

  
Deputado Moisés Lóiola  
LÍDER DO GOVERNO

Faint, illegible text scattered across the upper and middle portions of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

855 98

RECEBUEIRO DO

31

JESSAG

92

NO DIA DA PROVA

7 5

199 8



24

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Machado Soares*  
Comissão de Justiça, em 20 de 05 de 1998

*[Signature]*  
Presidente

## PARECER

*Favorável ao Projeto*

*Fov. 20/05/98*

*[Large signature]*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 20 DE 05 DE 1998

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 20 de 05 de 1998

*[Signature]*  
Presidente



25

**COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Mensagem nº 6.363 - Autoria do Poder Executivo - Altera a redação de artigos da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**RELATOR:** Manuel Veiros

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 27 de maio de 1998

[Assinatura]  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



26

PARECER

*Parecer favorável*

*em 27-05-98*

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.



**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Mensagem Nº 6363, altera a redação de artigos da Lei Nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado Raimundo Macedo

**PARECER:** Favorável

FORTALEZA, 3 DE junho DE 1998

*Raimundo Macedo*

RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado por unanimidade

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Departamento Legislativo

FORTALEZA, 3 DE junho DE 1998

*[Assinatura]*

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 4 de Junho de 1998

  
\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 10 de Junho de 1998

  
\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.363/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 10 de 06 de 1998.

Altera a redação de artigos da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

1.º SECRETÁRIO

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º. O inciso VII, do Art. 5º da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5. ...

VII - estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita.”

Art. 2º. O Art. 6º da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Caberá ao poder concedente atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público.”

Art. 3º. Os incisos XVII, XVIII e XIX do Art. 8º da Lei Estadual nº 12.786/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. ...

XVII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa;

XIX - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.”

Art. 4º. A designação dada ao Capítulo IV da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar como “CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL”.

Art. 5º. O Art. 9º da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE apresenta a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Diretor
- II - Conselho Consultivo
- III - Diretoria Executiva
- IV - Procuradoria Jurídica
- V - Ouvidoria
- VI - Gerência Administrativo-Financeira



**VII - Coordenadorias de Regulação”.**

**Art. 6º.** Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no Art. 9º da Lei Estadual nº 12.786/97 com a seguinte redação:

“Art. 9º. ...

§ 1º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, terá como órgãos superiores o Conselho Diretor e o Conselho Consultivo, com composição definida respectivamente nos Arts. 12 e 26 desta Lei.

§ 2º. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ARCE.”

**Art. 7º.** O Parágrafo único do Art. 10, da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

**Parágrafo único.** O Diretor Executivo, indicado à unanimidade do Conselho Diretor, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação e regulação de serviços públicos, satisfazendo ainda as condições estabelecidas no Art. 12 desta Lei.”

**Art. 8º.** Fica incluído o inciso VI ao Art. 12 da Lei Estadual nº 12.786/97 com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

...

**VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.”**

**Art. 9º.** O Parágrafo único do Art. 18 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

**Parágrafo único.** Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Art. 12 desta Lei.”

**Art. 10.** O § 2º do Art. 22 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

...

§ 2º. Os Conselheiros deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.”

**Art. 11.** O Art. 24 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARCE, será integrado por seis conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.”

**Art. 12.** O inciso II do Art. 25 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 25. ...

...

II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARCE;”

**Art. 13.** O Art. 26 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por decreto do Governador do Estado para mandato de três anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo cada membro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Assembléia Legislativa;
- II - Promotoria de Defesa do Consumidor;
- III - Ouvidoria Geral do Estado;
- IV - Poder Executivo;
- V - concessionária ou permissionária de serviço público delegado;
- VI - entidade representativa dos usuários.”

**Art. 14.** Ficam incluídos dois parágrafos, a serem enumerados como § 1º e § 2º, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a ser numerado como § 3º, no Art. 26 da Lei Estadual nº 12.786/97:

“Art. 26. ...

§ 1º. A ARCE solicitará às entidades a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a indicação dos nomes para composição do Conselho Consultivo.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo a que se referem os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo serão escolhidos pelo Governador do Estado.

§ 3º. ...”

**Art. 15.** O inciso I do Art. 34 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogadas as alíneas “a” e “b”, bem como o § 1º do referido inciso:

“Art. 34. ...

I - percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas;”

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1998.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se  
Como Lei.  
Em: 26 / 06 / 98

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.820, de 26.06.98



## AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E DOIS

Altera a redação de artigos da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O inciso VII, do Art. 5º da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5. ...

VII - estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita.”

**Art. 2º.** O Art. 6º da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Caberá ao poder concedente atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público.”

**Art. 3º.** Os incisos XVII, XVIII e XIX do Art. 8º da Lei Estadual nº 12.786/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. ...

XVII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa;

XIX - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.”

**Art. 4º.** A designação dada ao Capítulo IV da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar como “CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL”.

**Art. 5º.** O Art. 9º da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE apresenta a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Diretor
- II - Conselho Consultivo
- III - Diretoria Executiva
- IV - Procuradoria Jurídica
- V - Ouvidoria
- VI - Gerência Administrativo-Financeira
- VII - Coordenadorias de Regulação”.

**Art. 6º.** Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no Art. 9º da Lei Estadual nº 12.786/97 com a seguinte redação:

“Art. 9º. ...

§ 1º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, terá como órgãos superiores o Conselho Diretor e o Conselho Consultivo, com composição definida respectivamente nos Arts. 12 e 26 desta Lei.

*[Assinaturas]*  
65



§ 2º. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ARCE.”

Art. 7º. O Parágrafo único do Art. 10, da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

**Parágrafo único.** O Diretor Executivo, indicado à unanimidade do Conselho Diretor, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação e regulação de serviços públicos, satisfazendo ainda as condições estabelecidas no Art. 12 desta Lei.”

Art. 8º. Fica incluído o inciso VI ao Art. 12 da Lei Estadual nº 12.786/97 com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

...

VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.”

Art. 9º. O Parágrafo único do Art. 18 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

**Parágrafo único.** Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Art. 12 desta Lei.”

Art. 10. O § 2º do Art. 22 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

...

§ 2º. Os Conselheiros deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.”

Art. 11. O Art. 24 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARCE, será integrado por seis conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.”

Art. 12. O inciso II do Art. 25 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ...

...

II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARCE;”

Art. 13. O Art. 26 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por decreto do Governador do Estado para mandato de três anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo cada membro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Assembléia Legislativa;
- II - Promotoria de Defesa do Consumidor;
- III - Ouvidoria Geral do Estado;
- IV - Poder Executivo;
- V - concessionária ou permissionária de serviço público delegado;
- VI - entidade representativa dos usuários.”

R

AR

R

M 66



**Art. 14.** Ficam incluídos dois parágrafos, a serem enumerados como § 1º e § 2º, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a ser numerado como § 3º, no Art. 26 da Lei Estadual nº 12.786/97:

**“Art. 26. ...**

**§ 1º.** A ARCE solicitará às entidades a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a indicação dos nomes para composição do Conselho Consultivo.

**§ 2º** Os membros do Conselho Consultivo a que se referem os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo serão escolhidos pelo Governador do Estado.

**§ 3º. ...”**

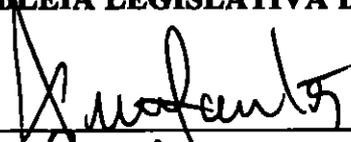
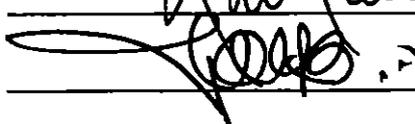
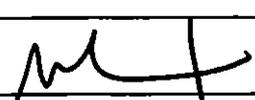
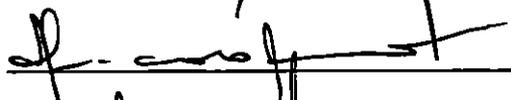
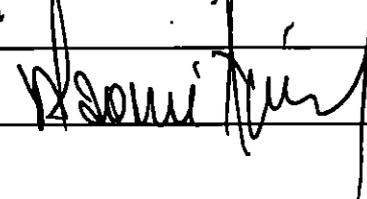
**Art. 15.** O inciso I do Art. 34 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogadas as alíneas “a” e “b”, bem como o § 1º do referido inciso:

**“Art. 34. ...**

**I - percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas;”**

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1998.**

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO  
DE LEI Nº. 32 DE 9/6/97

Quaracian

Lei Nº 12.820 de 26/6/97

Duplicado 29.6.97.

Serviço de Controle de Proposições

Quaracian  
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 20/10/98

Quaracian